



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185140 - RS (2021/0401753-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : **UNIÃO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **CAMERA AGROALIMENTOS S.A**
ADVOGADOS : **ANDRÉA FINGER COSTA - RS030967**
 : **LUCIANO DILLI E OUTRO(S) - RS058793**
 : **JEFERSON CARVALHO FREY - RS078317**
INTERES. : **DARCI ENIO ROHDE E OUTROS**
ADVOGADO : **IRAN RIBEIRO NAJAR - RS024276**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO MANIFESTADO APÓS A SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pela União entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, referente à execução para entrega de coisa certa, onde a União ingressou como terceira interessada após a sentença homologatória de acordo.

2. A União afirmou interesse no feito, uma vez que a mercadoria objeto da execução estava vinculada a uma ordem de reintegração de posse, envolvendo imóvel rural pertencente à União.

3. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul declinou da competência para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, por sua vez, determinou o retorno dos autos ao Tribunal Estadual para que este se manifestasse sobre a validade da decisão recorrida.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em determinar qual tribunal é competente para processar e julgar a demanda, considerando o interesse da União manifestado após a sentença homologatória do acordo proferida por Juízo Estadual.

III. Razões de decidir

5. O interesse da União no processo atrai a competência da Justiça Federal, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal.

6. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a intervenção de ente federal após a sentença desloca a competência para o julgamento da apelação ao Tribunal Regional Federal.

7. A competência para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União no processo cabe à Justiça Federal, conforme a Súmula 150 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processar e julgar a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185140 - RS (2021/0401753-8)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
SUSCITANTE	: UNIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: CAMERA AGROALIMENTOS S.A
ADVOGADOS	: ANDRÉA FINGER COSTA - RS030967
	LUCIANO DILLI E OUTRO(S) - RS058793
	JEFERSON CARVALHO FREY - RS078317
INTERES.	: DARCI ENIO ROHDE E OUTROS
ADVOGADO	: IRAN RIBEIRO NAJAR - RS024276

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO MANIFESTADO APÓS A SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pela União entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, referente à execução para entrega de coisa certa, onde a União ingressou como terceira interessada após a sentença homologatória de acordo.

2. A União afirmou interesse no feito, uma vez que a mercadoria objeto da execução estava vinculada a uma ordem de reintegração de posse, envolvendo imóvel rural pertencente à União.

3. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul declinou da competência para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, por sua vez, determinou o retorno dos autos ao Tribunal Estadual para que este se manifestasse sobre a validade da decisão recorrida.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em determinar qual tribunal é competente para processar e julgar a demanda, considerando o interesse da União manifestado após a sentença homologatória do acordo proferida por Juízo Estadual.

III. Razões de decidir

5. O interesse da União no processo atrai a competência da Justiça Federal, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal.

6. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a intervenção de ente federal após a sentença desloca a competência para o julgamento da apelação ao Tribunal Regional Federal.

7. A competência para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União no processo cabe à Justiça Federal, conforme a Súmula 150 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processar e julgar a demanda.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pela União, tendo por suscitados o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIAO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de e-STJ fl. 798-802:

"Na origem, Câmara Agroalimentos S. A. ajuizou ação de execução para entrega de coisa certa contra Darci Ênio Rohde e outros, em que objetiva que os demandados "entreguem à credora a quantidade de 304.608 kgs de soja – safra 2012/2013, ou deposite em juízo para embargar, sob pena de prosseguir o feito com a busca e apreensão da soja depositada na COOPARCENTRO" (e-STJ fl. 11).

O Juízo de Direito da Comarca de Rosário do Sul/RS homologou o acordo firmado entre as partes e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do CPC (e-STJ fls. 104/105).

COOPARCENTRO – Cooperativa de Agricultores Parceiros da Região Centro-Oeste do Estado do Rio Grande do Sul onde a mercadoria encontra-se depositada peticionou às fls. 111/115 (e-STJ), para requerer a suspensão do feito e a intimação da União, uma vez que esta "possui ordem de reintegração de posse emitida pelo MM. Juízo da VARA FEDERAL da comarca de Porto Alegre (RS), proc. N° 5001705-98.2012.404.7106/RS, nos autos da ação de reintegração de posse movida contra FERNANDA ROHDE, então arrendatária de imóvel rural pertencente à UNIÃO, no município de Rosário do Sul (RS), no qual inclusive foi determinada a COLHEITA DE LAVOURA pela União" (e-STJ fl. 112).

E conclui o seguinte:

“Ora, em havendo determinação judicial emitida pelo MM. Juízo Federal, com respeito ao produto (SOJA) no qual foi inclusive determinado sua retenção e colheita pela UNIÃO FEDERAL, o que foi omitido pelas partes Exequente e Executadas, que se fosse de conhecimento desse MM. Juízo certamente, com a devida e máxima vênia, tal ordem não seria determinada, não deverá prevalecer à situação jurídica de liberação do produto a empresa Exequente CAMERA AGROALIMENTOS S/A.” (e-STJ fl. 113 – grifo original)

A União opôs embargos de declaração contra a sentença homologatória do acordo, na condição de terceira interessada (e-STJ fls. 142/153), os quais não foram acolhidos (e-STJ fls. 246/251).

Novos declaratórios foram opostos pela União (e-STJ fls. 255/257), os quais também foram rejeitados (e-STJ fls. 285/286).

Mais uma vez a União opôs embargos de declaração (e-STJ fls. 287/290), que foram novamente rejeitados (e-STJ fls. 291/293), todavia com o reconhecimento da conexão entre as ações, razão pela qual foi determinada a remessa dos “autos à 1ª Vara Federal de Porto Alegre, com vinculação ao processo 5001705-98.2012.404.7106” (e-STJ fl. 293).

Contra a parte final da referida decisão, Câmara Agroalimentos S. A. agravou de instrumento (e-STJ fls. 300/316), recurso que foi provido pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (e-STJ fls. 328/332). Ementa (e-STJ fl. 328):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO, ESTA JÁ EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MEDIANTE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO. SÚMULA Nº 235 DO STJ. A CONEXÃO NÃO DETERMINA A REUNIÃO DOS PROCESSOS, SE UM DELES JÁ FOI JULGADO. Inviável a reunião de processos por conexão quando já proferido julgamento relativamente a um deles. Destarte, não há falar em reunião por conexão, com remessa à Justiça Federal dos autos da execução que tramita na origem, porquanto o feito já foi extinto com resolução do mérito, mediante homologação judicial de acordo firmado entre os litigantes, haja vista que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Aplicação da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento provido.

A União apelou contra a sentença homologatória do acordo (e-STJ fls. 369/384).

A 19ª Câmara Cível do TJ/RS declinou da competência para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (e-STJ fls. 505/510), em aresto assim ementado (e-STJ fl. 505):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DA COISA CERTA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL. UNIÃO FEDERAL. TERCEIRA INTERESSADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Demonstrado o interesse da União no processo, impõe-se o acolhimento da preliminar suscitada em razões recursais e acolhida pela representante do Ministério

Público, de competência da Justiça Federal para o julgamento da causa. Inteligência do disposto no art.109, I, da Constituição Federal. Competência declinada.

A 4ª Turma do TRF da 4ª Região, por sua vez, suscitou questão de ordem para determinar o retorno dos autos ao TJ/RS (e-STJ fls. 579 /589), nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 588):

AÇÃO DE EXECUÇÃO. ENTREGA DE COISA. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. REMESSA DIRETA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO ESTADUAL. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. Em que pese haja interesse da União na lide, a execução está sendo processada perante a Justiça Estadual, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul remetido o feito diretamente a esta Corte para a apreciação do agravo de instrumento. Não cabe a esta Corte (federal) examinar recurso interposto contra decisão proferida por juiz estadual no exercício de competência própria. Impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para que, reconhecida a competência federal, manifeste-se sobre a validade da decisão recorrida e, se assim entender, encaminhe o feito a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

Embargos de declaração opostos pela União (e-STJ fls. 598/603), que foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (e-STJ fls. 636/646). Seguiu-se recurso especial (e-STJ fls. 659/674), que foi admitido na origem (e-STJ fls. 695/696).

O Ministro Marco Aurélio Bellizze, em decisão monocrática (e-STJ fls. 727/729), deu parcial provimento ao recurso para “determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que julgue as questões suscitadas nos aclaratórios como entender de direito” (e-STJ fl. 729).

Em novo julgamento (e-STJ fls. 759/768), a 4ª Turma do TRF da 4ª Região deu parcial provimento aos embargos de declaração, sem efeito modificativo. Ementa (e-STJ fl. 759),

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO. EXECUÇÃO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DO RECURSO NA ESFERA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DE ATO JUDICIAL PROFERIDO POR JUIZ ESTADUAL. PENDENTE DE JULGAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIÇÃO. SÚMULA 55/STJ. ART. 108, II, CF. OMISSÃO. SANEAMENTO. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Esta Corte não possui competência para aferir a validade ou não dos atos judiciais impugnados na esfera estadual, que deverão ser julgados pela Corte estadual, no exercício de jurisdição própria. 2. Estando pendente decisão da Corte estadual quanto aos atos impugnados, inclusive quanto ao juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, §3º, CPC), o julgamento dos recursos interpostos na Justiça estadual diretamente por este Juízo federal ensejaria vício insanável, visto que extrapolaria a competência desta Corte Regional, prevista no art. 108, II, da CF (Compete aos

Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição). 3. Entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal (Súmula 55). 4. Omissão. Saneamento. Sem efeitos modificativos ao julgado.

A União, então, suscitou o presente conflito negativo de competência (e-STJ fls. 778/789)."

O Ministério Público Federal promoveu a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (e-STJ fls. 798-802)

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo." (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, conflito de competência suscitado entre tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento do recurso da União, interposto em face de decisão proferida por Juízo Estadual.

Sobre a competência da Justiça Federal, a Constituição disciplina que:

CF. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Como relatado, antes do trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, a União ingressou como terceira interessada nos autos, uma vez que entende ter sido prejudicada, já que as partes dispuseram de coisa alheia e induziram o Juízo a erro.

Observa-se, assim, o claro interesse da União no feito, o que atrai a competência da Justiça Federal.

Quanto ao tema, "o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses similares é no sentido de que o pedido de intervenção de ente federal após a sentença proferida pelo Juízo Estadual desloca a competência para o julgamento da apelação ao Tribunal Regional Federal."(CC n. 110.869/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/9/2013, DJe de 17/9/2013.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. APELAÇÃO EM AÇÃO POPULAR. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO E INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA FORMULADO APÓS A SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224, 254/STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

1. Na hipótese examinada, o conflito negativo de competência foi instaurado entre o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a fim de determinar qual é o juízo competente para julgar apelações interpostas contra sentença proferida em ação popular ajuizada por Sinval Lucena Guedes em face de Jair Miotto (prefeito do Município de Monte Negro/RO) e Outros, em razão do suposto desvio de verbas federais repassadas ao ente municipal mediante convênio. O Tribunal Estadual afirmou que o interesse do ente federal seria evidente, mas não reconheceu a nulidade da sentença, e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Federal, o qual determinou a intimação da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para manifestarem interesse na demanda.

2. Efetivamente, é incontroverso que a manifestação da União e do INCRA ocorreu após a sentença proferida pelo Juízo Estadual em

primeiro grau de jurisdição, depois da intimação determinada pelo Desembargador Relator dos recursos de apelação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

3. Tal premissa permite afirmar que no momento da sentença o Juízo Estadual era competente para decidir a demanda, o que afasta a necessidade de reconhecer eventual nulidade do julgado. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses similares é no sentido de que o pedido de intervenção de ente federal após a sentença proferida pelo Juízo Estadual desloca a competência para o julgamento da apelação ao Tribunal Regional Federal.

4. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no CC 38.531/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 15.3.2007; CC 38.790/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2003; CC 27.007/RR, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.2.2001).

5. Por outro lado, o eventual interesse da União e do INCRA para figurar no pólo ativo da lide deverá ser analisado pelo Juízo Federal, nos termos da Súmula 150/STJ ("Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."), o que deverá ser apreciado, preliminarmente ao julgamento das apelações, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

6. Assim, sendo reconhecido pelo Juízo Federal o interesse dos entes públicos federais, a competência para julgar os recursos de apelação será do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em razão do art. 109, I, da Constituição Federal. Em caso negativo, em decisão que vincula o Juízo Estadual, nos termos das Súmulas 224 e 254/STJ (respectivamente, "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito"; "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual"), os recursos de apelação deverão ser julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

7. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

(CC n. 110.869/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/9/2013, DJe de 17/9/2013.)

Processo civil. Competência. Agravo em conflito negativo. Ação proposta e sentença proferida no âmbito da Justiça Comum Estadual.

Cessão de direitos. Caixa Econômica Federal. Recurso de apelação. Justiça Federal.

- A cessão de direitos à Caixa Econômica Federal, com a sua conseqüente intervenção após a prolação da sentença e antes do

julgamento do recurso de apelação, desloca a competência para a Justiça Federal, que, se admitir a intervenção, poderá julgar o mérito do recurso, conforme o entendimento firmado na 2ª Seção do STJ.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC n. 38.531/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/12/2003, DJ de 15/3/2004, p. 148.)

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO** para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processar e julgar a demanda.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 185.140 / RS

Número Registro: 2021/0401753-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

02297815420158217000 06211300008369 2297815420158217000 50017059820124047106
50556328920154047100 70065444036

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : UNIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : CAMERA AGROALIMENTOS S.A

ADVOGADOS : ANDRÉA FINGER COSTA - RS030967

LUCIANO DILLI E OUTRO(S) - RS058793

JEFERSON CARVALHO FREY - RS078317

INTERES. : DARCI ENIO ROHDE E OUTROS

ADVOGADO : IRAN RIBEIRO NAJAR - RS024276

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE PRODUTO RURAL

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de setembro de 2025